

Boletim Jurídico 246

Destaques

Cabem danos morais em virtude de abusos praticados por perito do INSS

O agravamento da moléstia permite novo ajuizamento da ação para pleitear o mesmo benefício

Comprovada a incapacidade, deve ser refutado o laudo pericial que não a reconheceu

No contrabando de menos de mil maços de cigarros deve ser reconhecida a insignificância

A pena pecuniária pode ser substituída em caso de apenado pobre



Boletim Jurídico 246

Destaques

Cabem danos morais em virtude de abusos praticados por perito do INSS

O agravamento da moléstia permite novo ajuizamento da ação para pleitear o mesmo benefício

Comprovada a incapacidade, deve ser refutado o laudo pericial que não a reconheceu

No contrabando de menos de mil maços de cigarros deve ser reconhecida a insignificância

A pena pecuniária pode ser substituída em caso de apenado pobre

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 246ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 80 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em agosto, setembro e outubro de 2023. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Cabem danos morais em virtude de abuso praticado por perito do INSS

A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que o segurado, usuário de cadeira de rodas, jamais poderia retornar ao labor após estar aposentado por incapacidade permanente. Dessa forma, restou flagrante a absoluta indiferença do perito do INSS ao prejudicar seriamente o segurado ao privá-lo de sua subsistência. Por essa razão, restou presumido o dano moral da vítima.

O agravamento da moléstia permite novo ajuizamento de ação pleiteando o mesmo benefício

A Corte Especial do TRF4, no julgamento de ação rescisória, entendeu que a improcedência de ação em que se pleiteou benefício previdenciário por incapacidade, por decisão transitada em julgado, não impede a propositura de nova ação requerendo o mesmo ou outro benefício, desde que tenha ocorrido o agravamento das moléstias ou a superveniência de nova doença incapacitante.

Comprovada a incapacidade, deve ser refutado o laudo pericial que não a reconheceu

A 5ª Turma desta Corte reformou a sentença para refutar as conclusões de laudo pericial e reconhecer o direito à percepção de benefício por incapacidade temporária ao segurado acometido por cegueira parcial decorrente de paralisia de Bell. A parte autora logrou demonstrar pelo conjunto probatório que permanecia incapacitada para o trabalho no momento da cessação do auxílio-doença. Por essa razão, a Corte entendeu devido o restabelecimento do benefício.

No contrabando de menos de mil maços de cigarros, deve ser reconhecida a insignificância

A 4ª Seção desta Corte decidiu que, mesmo em casos de ilusão de tributos em montante reduzido, a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta.

Quando não verificada a reiteração delitiva e seguindo a nova orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese jurídica quanto ao Tema Repetitivo nº 1143, no âmbito dos REsp 1971993/SP e 1977652/SP, o critério a ser adotado agora para o reconhecimento da insignificância no delito de contrabando é a apreensão de até mil maços. Assim, aplicado o princípio da insignificância, é imperativo o reconhecimento da atipicidade material da imputação para fins de absolvição, de ofício, do crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

A pena pecuniária pode ser substituída em caso de apenado pobre

A 7ª Turma, considerando as condições pessoais do apenado – estado de saúde precário, idoso com 65 anos de idade, sem nenhuma condição financeira, morando de favor e sem qualquer auxílio por parte do governo –, deferiu o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade mediante programa de instrução ou assemelhado e a substituição da pena de prestação pecuniária por limitação de final de semana.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. REUNIÃO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

1. A possibilidade de o Poder Judiciário permitir a entrada excepcional de um estrangeiro no país, ignorando os requisitos usuais de apresentação de registros criminais ou documentos equivalentes dos últimos cinco anos, extrapola o que lhe é reservado — o controle de legalidade do ato de indeferimento.

2. Reforma da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005610-08.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2023)

02 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. JUIZ CLASSISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

A despeito de constar no rol de substituídos que instruiu a ação coletiva, o(a) servidor(a) que não se aposentou, nem implementou os requisitos legais para a inativação na vigência da Lei nº 6.903/1981, não tem legitimidade para promover a execução do título judicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022721-03.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.09.2023)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. APELAÇÃO CÍVEL. ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de causa envolvendo organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no país, a competência para seu processamento e julgamento recai sobre os juízes federais, a teor do art. 109, II, da Constituição Federal. A competência recursal, não obstante, é do Superior Tribunal de Justiça, consoante previsão do art. 105, II, c, da Constituição Federal e do art. 1.027, II, b, do CPC.

2. Não se conhece de apelação dirigida a esta corte com inobservância de expressa previsão constitucional e legal. Diante do manejo de recurso equivocado e incorrendo a apelante em erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade, restando inviabilizada a remessa dos autos ao STJ. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005665-69.2020.4.04.7013, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2023)

04 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APP DE CURSO D'ÁGUA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. CANAL DE MARÉ NÃO EFÊMERO. EXTENSÃO DA APP. TEMA 1.010 DO STJ. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESTIPULANDO LIMITE DIVERSO (LEI Nº 14.285/2021). AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O CÓDIGO FLORESTAL. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL OU PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO DANO.

1. No presente caso, o julgador singular indicou as razões de seu convencimento. O fato de não ter feito referência aos laudos dos assistentes periciais não significa que eles não tenham sido analisados/valorados, não implicando ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Embora exista divergência entre os *experts*, o laudo elaborado pelo perito judicial, equidistante das partes, é categórico no sentido de que curso d'água tem origem natural, podendo ser definido como sendo um canal de maré (não efêmero e, portanto, suas margens constituem APP, nos termos do art. 2º, a, 1, do Código Florestal).

3. A extensão das APPs de curso d'água em área urbana consolidada foi objeto da tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.010/STJ, que dispôs que: “Na vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a extensão não edificável nas áreas de preservação permanente de qualquer curso d'água, perene ou

intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a, b, c, d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade”.

4. Embora a Lei nº 14.285/2021 disponha que a legislação municipal poderá alterar a faixa de proteção de áreas marginais de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, conforme as definições apresentadas nela, para a modificação da faixa de proteção em relação ao referido canal, seria necessária a aprovação de legislação específica com tal finalidade pelo poder público municipal (do que não se tem notícia). Assim, totalmente improcedente a pretensão do autor no sentido de que não se trata de APP e de que possa ser reduzida para 5 metros.

5. A autorização dada em desconformidade com a lei federal não implica qualquer direito adquirido ao autor.

6. O fato de se tratar de área urbana não altera a extensão da APP e, ademais, não há qualquer edificação no imóvel que justifique a invocação do princípio da proporcionalidade, como requerido. O imóvel pode ter sido adquirido há décadas, mas somente em tempo recente o autor resolveu construir, tendo o órgão ambiental agido prontamente, ainda na fase do aterramento ilegal.

7. Inviabilidade de soluções alternativas como redução menor da metragem; compensação ambiental e/ou pecuniária, porquanto não há previsão legal para tanto e, ademais, a indenização do dano não afastaria o dever de recomposição da área degradada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009514-07.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2023)

05 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. PISO SALARIAL. MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS. LEI FEDERAL Nº 3.999/61. AUSENTE RELAÇÃO DE EMPREGO. PRINCÍPIO FEDERATIVO.

1. Este tribunal havia sedimentado entendimento segundo o qual é necessária a observância de piso salarial nacional na realização de concursos públicos, inclusive para provimento de cargos efetivos.

2. Não obstante, a Lei nº 3.999/1961 menciona expressamente relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem abranger vínculo estatutário de servidor público efetivo.

3. O piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso, pois, conforme expressa previsão constitucional, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição).

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de considerar indevida a aplicação de piso salarial fixado por lei federal a servidores públicos estatutários dos entes federativos. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004166-43.2021.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2023)

06 – ADMINISTRATIVO. ASSENTAMENTO. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR.

1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, no artigo 37 da CF/88, a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, todavia, adotar a posição extremada dos adeptos da teoria do risco integral, em que o ente público responderia sempre, mesmo quando presentes as excludentes da obrigação de indenizar, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e o caso fortuito e a força maior. De acordo com essa teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a culpa na conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano. A configuração da responsabilidade do Estado, portanto, em regra, exige apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da Administração. Existem, todavia, como antes dito, situações que excluem esse nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

2. No que diz respeito a eventual conduta omissiva, registro que o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que “a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)”.

3. No caso dos autos, restou comprovado que os autores ficaram, por um lapso significativo de tempo, em situação de extrema vulnerabilidade e de risco social, causada, inicialmente, por ação do INCRA e, posteriormente, pela demora em providenciar o assentamento das famílias, o que justifica a indenização a que foi condenada a autarquia no *quantum* fixado pelo juízo.

4. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União quando esta atua como procuradora da parte vencedora em ação ajuizada contra a União e suas autarquias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002374-35.2018.4.04.7109, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2023)

07 – ADMINISTRATIVO. ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO. MORA EXCESSIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA A TITULAÇÃO. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tendo em vista que as obrigações assumidas pelo INCRA para com os assentados não foram adimplidas, mesmo considerando o longo lapso temporal transcorrido, resta justificado o controle judicial, não se podendo falar em ingerência na discricionariedade do gestor na aplicação do orçamento, porquanto transbordados há muito os limites da razoabilidade.

2. O fato de existirem outros assentamentos em que pendem a demarcação e a titulação não elide o direito dos agricultores de terem sua situação regularizada.

3. No que tange à reserva do possível, inculpada na ADPF nº 45, não restou comprovada nos autos a incapacidade econômico-financeira do INCRA, de modo que descabe a aplicação do referido princípio. Ademais, há que se levar em conta que os assentados no Projeto de Assentamento Dorcelina Folador aguardam por mais de 20 anos a regularização.

4. Uma vez preenchidos os requisitos legais, deve a autarquia dar prosseguimento ao procedimento para a titulação do domínio pelos assentados.

5. O prazo de 180 dias é suficiente para o cumprimento das diligências necessárias à titulação definitiva.

6. Nos termos do RE nº 870.947, na vigência da Lei 11.960/2009, a correção monetária dos débitos judiciais deve ser efetuada pela aplicação da variação do IPCA-E, e os juros moratórios, a partir da citação, são os mesmos juros aplicados às cadernetas de poupança (art. 12-II da Lei 8.177/91, inclusive com a modificação da Lei 12.703/2012, a partir de sua vigência).

7. Outrossim, após a edição da Emenda Constitucional nº 113, deve incidir, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, de uma única vez até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulado mensalmente (art. 3º).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007170-34.2020.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2023)

08 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESPELHO DE CORREÇÃO. DISPONIBILIDADE. PUBLICIDADE.

1. O acesso à informação é constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, e a restrição de vista do espelho de correção e dos apontamentos da banca de correção fere os princípios da publicidade.

2. Ainda que o pleito apresentado pela impetrante ao IFC não esteja previsto no edital que regula o certame, entendo que, em razão do princípio constitucional da publicidade, deve a autoridade impetrada fornecer à impetrante o referido “espelho de correção” a fim de que esta tenha conhecimento dos critérios técnicos que levaram à sua desclassificação no certame.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013249-19.2022.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2023)

09 – ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DIREITO DE EXTENSÃO. ÁREA INUTILIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Muito embora o imóvel já fosse limitado, em sua porção superior, pelo curso d'água lá existente, esse poderia ser utilizado em sua porção inferior, sem qualquer óbice. Ocorre que, com as novas desapropriações, serão expropriadas três pequenas áreas, que acabarão por isolar 27.058,01 m² do remanescente.

2. As desapropriações supervenientes são, portanto, a causa do encravamento da área. E, assim, o princípio da justa indenização (art. 5º, XXII e XXIV, CF) exige que os proprietários sejam devidamente ressarcidos de seus prejuízos, e a área, indenizada como se desapropriada fosse.

3. Na valoração da indenização, deve ser levado em consideração que: 1) a área continuará em nome dos demandados e não será, de fato, desapropriada; e 2) 17.872,70 m² já sofriam restrições impostas por normas ambientais (APP) e, portanto, não poderiam ser livremente exploradas pelos proprietários, cabendo a aplicação de coeficiente de redução, conforme orientação/metodologia do CEJUSCON.

4. Demonstrada a exploração econômica do imóvel e, conseqüentemente, a perda de renda sofrida com a expropriação, são devidos juros compensatórios, em observância ao entendimento firmado no precedente vinculante, ADI 2.332.

5. Os honorários advocatícios devem observar os patamares estabelecidos no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41 – entre 0,5 e 5% da diferença entre o valor oferecido pelo expropriante e o efetivamente devido – cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2332. Mantido percentual de 3% fixado pela sentença, uma vez que é razoável e que remunera dignamente o trabalho do advogado, estando condizente com os critérios que norteiam a fixação de verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015535-67.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2023)

10 – ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. BRASILEIRO FORMADO NO EXTERIOR SEM DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

. A exigência editalícia de apresentação imediata, no ato da inscrição, do diploma de medicina obtido no exterior para a participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil para o candidato Perfil II mostra-se exigência mínima, legítima e razoável para quem pretende exercer a medicina legalmente no Brasil, não sendo aplicável o entendimento da Súmula 266 do STJ, uma vez que, tendo o candidato realizado o curso de medicina no exterior, o diploma é o único documento hábil a atestar a respectiva conclusão.

. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009432-46.2023.4.04.7002, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2023)

11 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM. INSCRIÇÃO. MODALIDADE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Penalizar a impetrante com a perda da chance de realizar o ENEM/2022 na modalidade “concluinte/regular”, depois de ter logrado êxito em obter a aceleração escolar da 2ª para a 3ª Série do Ensino Médio, por possuir “Altas Habilidades/Superdotação”, contraria o princípio da razoabilidade, mitiga o direito de igualdade e vai de encontro à garantia constitucional de amplo acesso à educação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5056272-48.2022.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2023)

12 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REIVINDICATÓRIA. ART. 966, IV, VI E VII, DO CPC. VILA DOMITILA. COISA JULGADA EM FAVOR DOS AUTORES. INEXISTÊNCIA. PROCESSO QUE APENAS DISCUTIU POSSE. TRÂNSITO EM JULGADO EM FAVOR DO INSS. FUNDAMENTO QUE EMBASOU O JULGAMENTO ANTERIOR. COISA JULGADA EM FAVOR DO INSS RECONHECIDA. NOVA DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE. IMPASSABILIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR EM RESCISÓRIA COISA JULGADA FORMADA NA DÉCADA DE 1970. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR, NA RESCISÓRIA, O ENTENDIMENTO DA EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO SOBRE A DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE.

1. Título que reconhece a posse não gera coisa julgada oponível à discussão sobre a propriedade do mesmo imóvel.

2. Alegações relativas à prova nova e à prova cuja falsidade seria provada na ação rescisória somente podem ser conhecidas quando as provas poderiam alterar o resultado do julgado.

3. Acórdão que reconhece a existência de coisa julgada anterior sobre a propriedade do imóvel não pode ser alterado por prova que discuta exclusivamente a cadeia dominial da propriedade.

4. Discutir sobre a justiça da decisão que interpretou como preclusa a questão da propriedade por ter sido julgada anteriormente não é algo que possa ser objeto de rescisória.

5. A rescisória não se presta a revisar a qualidade da interpretação dada aos fatos pelos julgadores originários, tampouco para analisar novamente as provas produzidas ou a necessidade de complementá-las.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5047602-83.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2023)

13 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIREITO A RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Em se tratando de pretensão que envolve a anulação/modificação de ato único de efeitos concretos e permanentes (licenciamento de militar), a prescrição atinge o fundo do direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e no artigo 189 do Código Civil).

2. Comprovada a existência de erro no assentamento funcional do militar, é impositiva sua retificação, porquanto a informação ali registrada não condiz com a realidade dos fatos e é passível de causar prejuízos a ele.

3. À míngua de demonstração de que o erro administrativo causa dano à intimidade, à vida privada ou à imagem do militar, é infundada a pretensão a indenização por danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003870-55.2020.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.09.2023)

14 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DATA DE APURAÇÃO. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE IMISSÃO NA POSSE E AVALIAÇÃO OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEMBOLSO INDEVIDO. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, não tendo havido decisão definitiva sobre o mérito na ação de desapropriação (que, como visto, foi extinta sem resolução de mérito) em razão da nulidade do processo administrativo, a expropriação nunca se perfectibilizou. Assim, a presente demanda tem evidente natureza real, surgindo como sucedâneo da ação reivindicatória tornada impossível (art. 35 do Decreto-Lei 3.365/411).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de desapropriação indireta é 10 anos, conforme art. 1.238, parágrafo único, do CC. Não transcorrido o prazo prescricional na hipótese.

3. Sendo a prova dirigida ao juízo, não se configurará cerceamento de defesa se ele entender que o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação de seu convencimento, permitindo o julgamento da causa. Os quesitos nº 3, 4, 5, 6 e 7 formulados pela autora – e não respondidos pelo perito inclusive por ausência de atribuição decorrente de seus conhecimentos técnicos – não são essenciais na avaliação do *quantum* indenizatório na atual fase processual.

4. A diretriz geral jurisprudencial anota que, em se tratando de desapropriação, o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevante, para esse efeito, o momento em que ocorreu a imissão na posse, ou em que realizada a vistoria do expropriante ou, ainda, eventual valorização ou depreciação do imóvel ocorrida posteriormente.

5. Quando houver um lapso temporal grande entre a imissão na posse e a avaliação oficial e/ou uma valorização sobressalente do imóvel quando considerado o momento em que houve a perda da posse, de forma a acarretar desequilíbrio, deve-se atentar à dimensão do montante indenizatório, evitando-se que se comprometa o conceito de justa indenização. Precedentes do STJ.

6. No caso concreto, tanto a observância do valor consignado em perícia judicial quando de sua realização quanto à atenção ao ofertado e aceito pela parte expropriada como indenização por ocasião do desapossamento (montante, no caso, referente à terra nua) são relevantes e devem ser observados para a definição do justo valor.

7. A circunstância de terem sido pagos valores indenizatórios na desapropriação não impede a complementação da indenização nesta demanda, especialmente quanto aos acessórios (correção monetária e juros), porque 1) extinta sem resolução de mérito a ação de desapropriação, não houve pronunciamento definitivo sobre a satisfação da obrigação; e 2) tendo sido então tratada como desapropriação-sanção, os valores não foram previamente pagos, tampouco representam justa indenização, pois desconsidera a produtividade do imóvel, fato gerador para incidência de juros compensatórios.

8. Os honorários advocatícios fixados em 2% sobre a diferença entre o montante inicialmente ofertado pelo INCRA na ação de desapropriação e aquele que será calculado como ainda devido nos termos da sentença está em acordo com o estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, mormente diante da sucumbência recíproca.

9. Sendo a parte autora sucumbente no objeto da perícia – que apurou valores inferiores ao que já haviam sido pagos pelo INCRA –, deve arcar, com exclusividade, com os honorários periciais, não havendo falar em reembolso.

10. Apelos e remessa necessária desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000547-91.2015.4.04.7109, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.09.2023)

15 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PENSÃO VITALÍCIA. DEFERIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO.

1. A jurisprudência somente tem reconhecido a responsabilidade solidária da União quando há omissão na prestação de serviços que incumbem à Polícia Rodoviária Federal, tais como garantia da livre circulação nas rodovias federais, fiscalização do trânsito e remoção de animais na pista, o que não é o caso dos autos.

2. No tocante ao arbitramento de pensão vitalícia, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício previdenciário é cumulável com o pensionamento vitalício, haja vista ostentarem naturezas distintas.

3. O *quantum* indenizatório deve levar em conta a renda da vítima na época do óbito, calculado em 2/3 dos rendimentos auferidos pelo “*de cujus*”, limitando-se aos períodos de sobrevivência que teria segundo dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseado nos dados estatísticos fornecidos pelo IBGE.

4. O valor da pensão mensal deverá ser revisto e reajustado nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados ao salário mínimo, por força do que dispõe a Súmula 490 do STF.

5. A indenização por dano moral não pode ser ínfima a ponto de servir de humilhação à vítima nem exorbitante para não representar enriquecimento sem causa. Esses fundamentos são suficientes para conceder à companheira da vítima e a seu genitor, a título de reparação por danos morais, o montante de R\$ 100.000,00, para cada um dos autores, valor razoável para minimizar sua dor.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053439-33.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2023)

16 – ADMINISTRATIVO. CEF. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA ACIMA DO LIMITE DIÁRIO AUTORIZADO PELO CLIENTE. FALHA NO SERVIÇO.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe ao correntista agir com zelo e cuidado no uso de seus cartões e senhas, sendo certo que a instituição financeira não pode responder por qualquer operação realizada por terceiro, que teve acesso aos dados da parte autora por seu descuido.

2. Hipótese dos autos em que demonstrada a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço por parte da instituição bancária decorrente da permissão de transferência de valores acima dos limites diários autorizados, é cabível a indenização pelos danos causados.

3. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040954-59.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2023)

17 – ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. REGISTRO DO BEM DESAPROPRIADO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS SOBRE BENS IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO. DIVISÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há se falar em registro do imóvel expropriado diretamente em nome da União, porque o contrato de concessão de serviço público prevê, com lastro em norma legal expressa, que cabe à concessionária promover desapropriações e suportar os ônus delas decorrentes, e os bens vinculados à concessão reverterão ao patrimônio público federal somente no momento de sua extinção (artigo 3º do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

2. Na ação de desapropriação, não cabe a discussão sobre a (in)exigibilidade de pagamento de imposto de transmissão “*inter vivos*” sobre bens imóveis (ITBI) para o registro da desapropriação na matrícula imobiliária ou em posterior transferência de domínio para a União no momento da extinção da concessão, porque, além

de a questão não ter sido suscitada oportunamente e analisada na sentença, o ente tributante não integra a relação jurídico-processual, o que inviabiliza o devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

3. As questões relacionadas à divisão do valor da indenização depositada pela concessionária deverão ser decididas em sede de cumprimento de sentença.

4. Eventual discussão em torno do acerto da decisão ou de questões relacionadas aos honorários advocatícios objeto de arresto deverá ser travada pelos interessados perante o juízo estadual competente, reservando-se ao feito expropriatório somente a definição do justo preço.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026688-68.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2023)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. SISBAJUD. RENAJUD. INFOJUD. POSSIBILIDADE.

1. Frustrada a tentativa de citação do devedor, é possível o deferimento do arresto de bens via Sisbajud, Renajud e Infojud.

2. A medida somente é cabível quando não encontrado o executado para se efetuar o ato citatório, sendo inviável quando ainda não realizada ao menos a tentativa de citação.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036130-80.2022.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.09.2023)

19 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA FASE DO CONCURSO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral foi admitida (RE 6326853/CE), assentou a tese de que “os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário” (Tema 485).

2. Sem desconhecer a regra de que o Poder Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela banca elaboradora e examinadora do concurso quanto à elaboração e à correção das questões de provas, o simples cotejo entre o conteúdo do edital com as questões debatidas é suficiente para conferir probabilidade ao direito postulado, uma vez que versa sobre tema não especificado no edital, a legitimar a suspensão do ato combatido.

3. O *periculum in mora* igualmente revela-se presente, ainda que na modalidade inversa, porquanto o indeferimento do pedido de liminar excluiria a parte autora da segunda etapa do concurso.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020750-80.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.09.2023)

20 – AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor – de forma integral – as várias dimensões do dano ambiental causado.

2. No caso dos autos, condenar somente ao replantio seria transformar a atividade ilícita em atividade lucrativa, de exploração ilegal de mata nativa com o único ônus de replantá-la.

3. Cabível, no caso, a indenização pecuniária por dano intermitente e por dano ambiental residual a ser apurada em liquidação de sentença após produção de perícia técnica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002957-10.2015.4.04.7211, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2023)

21 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEMA 999 DO STF. INTEGRAL PROTEÇÃO AMBIENTAL. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO.

1. O ressarcimento à União por lavra irregular de minério é imprescritível, já que se faz necessário o cuidado com o interesse público, devendo este se sobrepor ao particular, pois a usurpação mineral não se confunde com ilícitos civis, uma vez que a infração decorre de normas de direito público de natureza ambiental e penal.

2. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras.
3. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (Tema 999/STF). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003343-81.2017.4.04.7207, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2023)

22 – AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. ADITAMENTO DA INICIAL. ART. 329 DO CPC. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DEMOLIÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. ARTS. 3º, IV, E 61-A DA LEI Nº 12.561/12.

1. O art. 329 do NCPC estabelece que o aditamento da inicial, a alteração do pedido ou da causa de pedir, poderá ocorrer livremente a critério do autor até a citação. Porém, sendo posterior à citação, o autor poderá aditar a inicial até o saneamento do processo e desde que haja a concordância do réu, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que não há falar em aditamento da inicial ou “interpretação extensiva” do pedido para abarcar as edificações não arroladas na inicial.
 2. Não havendo que se falar em continuidade de atividades agrícolas em área consolidada, pois o imóvel destina-se ao lazer de seu proprietário (casa de veraneio), a situação não se enquadra na definição de área rural consolidada, nos termos do art. 61-A da Lei nº 12.651/12.
 3. Embora a simples demolição das edificações não baste para promover a restauração das funções ambientais, a sua retirada, seguida da realização de um PRAD, garantiria a recomposição dos atributos ambientais necessários, razão pela qual acolhe-se o apelo do MPF no ponto.
 4. Mantido o indeferimento do pedido de condenação da União na obrigação de instauração, em 60 dias, de procedimento administrativo para apurar a regularidade da ocupação do patrimônio federal e adotar as medidas administrativas pertinentes ao caso concreto, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário se substituir nas tarefas típicas do Poder Executivo, impondo ordem para executar medidas afetas ao critério da oportunidade e conveniência, na forma que pretende o *parquet* em sua inicial.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002870-05.2016.4.04.7216, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2023)

23 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPREENDIMENTO. ARGUIÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROXIMIDADE A TERRAS INDÍGENAS. RISCO POTENCIAL AO LENÇOL FREÁTICO LOCAL. INADEQUAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AFIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. OFÍCIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS COMPETENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ACP principal, em que o Ministério Público Federal está legitimado a promover a defesa dos direitos e dos interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88), afasta-se o indeferimento da inicial no ponto em que os próprios elementos de prova colacionados aos autos demonstram que o empreendimento é limítrofe à Terra Indígena Pindoty e ainda bastante próxima da Terra Indígena Tarumã, observando que, durante o processo de licenciamento, foi alterado o projeto para a edificação de loteamento residencial urbano, com previsão de 964 (novecentos e sessenta e quatro) lotes, o que denota a existência de risco potencial de que a eventual inadequação da implantação do sistema de esgotamento sanitário sobre o lençol freático da região venha a causar prejuízos ao meio ambiente e conjuntamente à comunidade indígena lindeira ao empreendimento.
2. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente encontra assento constitucional no art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e previsão legal no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e no art. 2º, § 1º, do Código Florestal, ostentando natureza objetiva e solidária, fundada nos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução. Outrossim, ainda a legislação ambiental previu, de forma expressa, o encargo de preservação ambiental ao proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título (art. 7º, § 1º, Lei nº 12.651/12), independentemente de qualquer análise da existência da boa-fé por parte de quem adquire o bem. Há, ainda, precedente do STF que considerou violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de norma estadual em relação aos dispositivos constitucionais federais protetivos do meio ambiente saudável, acarretando a inconstitucionalidade daquele regramento. Outrossim, não se pode olvidar

do princípio da vedação à proteção insuficiente no sentido de que qualquer regra que determine proteção ambiental deve observar sempre o maior patamar protetivo possível, evitando a todo custo flexibilizar ou reduzir o nível de salvaguarda em que o ordenamento atualmente se encontra. Referenciado princípio dialoga diretamente com o princípio da proibição ao retrocesso para impedir a vigência de leis e de atos normativos que ocasionem a minoração ou a supressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados.

3. Assegurada a mais ampla proteção e a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos preconizados pelo art. 225 da CF/88, e a proteção às comunidades indígenas, pelo art. 231 da CF/88, a questão atinente ao projeto de implantação de esgotamento sanitário no empreendimento integra o cerne a ser apreciado na ACP principal, devendo ainda, ao menos até o encerramento da fase de instrução, ser vedada a alteração ou a ampliação das intervenções na área do empreendimento, sob pena de multa diária por descumprimento, arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser majorada em caso de ineficácia, dada a seriedade e a magnitude do empreendimento erigido na área objeto da ação civil pública.

4. A afixação de placas de advertência – em cada um dos pontos de entrada do loteamento e nos pontos de venda de lotes, placa facilmente visível a quem ingressa no loteamento e nos pontos de venda que informe a respeito da existência do processo principal, indicando o número do processo, do juízo em que tramita e o endereço de Internet no qual ele pode ser consultado (www.jfsc.jus.br) –, possui cunho pedagógico, já que visa a conscientizar a população, bem como aqueles que pretendam edificar em área de proteção ambiental, da impossibilidade de assim agir. E esta turma já consignou que tal medida vai ao encontro do princípio da prevenção, bem como inexistente prejuízo moral ao particular, devendo ainda ser agregado ao referenciado conteúdo da placa informativa a proibição de ser efetuada qualquer alteração no local, como forma de evitar outros prejuízos ao meio ambiente e dar publicidade à própria população.

5. É possível que se averbe a existência de lide na qual se investiga a existência de limitação ou proibição ambiental, decorrente dano ambiental e a necessária reparação (*lato sensu*), sendo de extrema importância que o imóvel seja amplamente definido perante a sociedade (registro de imóveis e princípio da segurança jurídica) acerca das suas características, limitações e serviços ambientais. Nessas condições, impende ser lançada a averbação da situação apresentada na demanda principal perante o competente Ofício de Registro de Imóveis. Inteligência do art. 246 da Lei dos Registros Públicos.

6. A teor da Súmula 623 do STJ, “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5017765-75.2022.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2023)

24 – PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE INDIFERENÇA DO PERITO DO INSS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. O mero indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento da prestação por parte do INSS, não se prestam, em princípio, para caracterizar dano moral, consoante jurisprudência pacificada deste Regional. Contudo, há situações em que o procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal praticado pela Administração, aliado à condição de fragilidade do segurado, independe de outras provas.

2. “Sem equilíbrio e bom senso, ou seja, sem razoabilidade, o processo administrativo de concessão de benefícios previdenciários torna-se uma armadilha para os segurados e dependentes e ainda pode acarretar abalo na esfera moral desses indivíduos, sujeito à reparação pela entidade causadora” (CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. *Dano moral no Direito Previdenciário*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 99-100).

3. No caso *sub examine*, era flagrante que o segurado, que necessita de uso de cadeiras de rodas, jamais poderia retornar ao labor após estar aposentado por incapacidade permanente, vendo-se privado de sua subsistência pela absoluta indiferença do perito do instituto previdenciário ora recorrente, tornando presumido o dano moral em casos dessa natureza.

4. Os danos morais devem ser arbitrados levando-se em consideração as circunstâncias do fato, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, orientando-se a fixação da indenização pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, no caso em tela, deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), revelando-se adequada e suficiente para compensar os prejuízos morais a que foi submetida em razão da longa espera.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007180-03.2023.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2023)

25 – APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA TERCEIRIZADA.

1. Para obtenção de autorização de aquisição, porte e comercialização de arma de fogo, é exigível a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003. Nessa análise, afeta à autoridade pública, de regra, descabe intervenção judicial, exceto se configurado ilegalidade, abuso ou desvio de poder.

2. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) restringiu a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido àquelas pessoas que demonstrem sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

3. A avaliação do preenchimento dos requisitos e a concessão da autorização pela autoridade é ato discricionário, não supérfluo pelo Judiciário, que fica adstrito ao controle da legalidade do ato administrativo.

4. Em casos de agentes contratados para a função de monitor de ressocialização, há deferimento do porte de arma quando a contratação se dá pelo Estado. Todavia, em nada discrepa quando o mesmo Estado contrata empresa terceirizada para prestar esse mesmo serviço.

5. Embora as funções dos monitores de ressocialização não sejam idênticas às dos policiais penais, há que serem entendidas também como função de risco. O próprio Estado reconhece que estes contratados/terceirizados substituirão outros empregados, contratados temporariamente, para essas funções.

6. O porte deve submeter-se às condicionantes dos artigos 6º, § 1º-B e § 2º, da Lei nº 10.826/03, bem como ser temporário, enquanto durar o contrato de trabalho e a atividade ligada à ressocialização de detentos, as quais estão a justificar a concessão excepcional.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5070380-91.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2023)

26 – QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. ART. 105, I, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Conflito de competência estabelecido entre magistrados vinculados a diferentes tribunais.

2. Questão de ordem solvida para reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da presente ação, na forma do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5017366-12.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. PRECEDÊNCIA SOBRE DEMAIS HERDEIROS. INCLUSÃO DE TODOS OS SUCESSORES. DESNECESSIDADE.

1. O dependente habilitado à pensão por morte é parte legítima para postular a revisão da aposentadoria de segurado falecido, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

2. Desnecessária a inclusão de todos os sucessores, tendo em vista que os dependentes habilitados à pensão por morte têm precedência sobre os demais herdeiros, na forma da lei civil, para receber os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido.

3. Ocorrendo o óbito da única pensionista do titular da ação, já habilitada nos autos, com transmissão, desde logo, aos seus sucessores, dos direitos decorrentes da presente demanda, incorporados à herança, a regularização da representação processual, considerando que o art. 112 não se aplica ao óbito do pensionista, deve se dar mediante a habilitação apenas destes, e não dos herdeiros do primeiro titular da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027911-44.2023.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2023)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA CONTRÁRIA À TESE JURÍDICA FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 629/STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Erro de fato. A parte autora não aponta qual erro de fato ocorreu na decisão que se busca desconstituir; qual a percepção equivocada foi cometida pelo julgador ao decidir o processo em questão. Do exame da inicial, verifica-se que o fundamento apresentado é no sentido de que, na ação originária, restou satisfatoriamente comprovado o exercício da atividade rural, tanto pelos inícios de provas materiais juntados quanto pelo depoimento das testemunhas arroladas. Portanto, constata-se a existência de pretensão de reexame da causa, com novo juízo de valor acerca da prova carreada aos autos, o que, como antes visto, não se coaduna com as hipóteses de manejo da ação rescisória, a qual não se presta como via recursal.

2. Manifesta violação de norma jurídica. Constata-se que a sentença julgou improcedente a pretensão em vista da insuficiência de prova material hábil a demonstrar a qualidade de segurado especial, e não em conta da presença de prova que refutasse essa qualidade por completo, o que configura violação manifesta da tese jurídica firmada no julgamento do Tema 629/STJ.

3. Ação rescisória julgada parcialmente procedente para extinguir o processo originário sem resolução de mérito.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5018799-56.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.10.2023)

03 – AGRAVO INTERNO. RECURSO A SUPERIOR INSTÂNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO FACULTATIVO. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERCALAÇÃO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. *DISTINGUISHING*.

1. O período em que o segurado usufruiu do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser computado como carência e tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade laborativa ou recolhimento de contribuições (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 73 da TNU; Súmula nº 102 deste TRF4; e Tema nº 1.125 do STF).

2. Apesar de o STF, no julgamento do Tema nº 1.125, ter mencionado a necessidade de intercalação com períodos de “atividade laborativa”, extrai-se das razões de decidir do julgado que o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser intercalado com outros em que haja “recolhimento de contribuições”, como reconhecido no acórdão recorrido. Assim, o recolhimento efetuado como segurado facultativo pode ser considerado para caracterizar o período de recebimento de benefício por incapacidade como intercalado por períodos contributivos e incluí-lo na contagem de carência e tempo de contribuição. Precedentes desta corte.

3. Por ausência de previsão legal, não cabe ao intérprete fixar um número mínimo de contribuições para que o período de afastamento seja considerado intercalado com períodos contributivos, tampouco exigir que tenham sido recolhidas imediatamente antes ou após o benefício por incapacidade. Precedentes da TNU e deste TRF4.

4. No caso concreto, a parte autora conta com contribuições nos períodos anterior e posterior àqueles em que houve gozo de benefício por incapacidade, suficientes para caracterizar a intercalação e possibilitar o cômputo do lapso para carência e tempo de contribuição.

5. Feito o *distinguishing*, vê-se que o recurso deve subir para análise da superior instância.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004374-62.2019.4.04.7112, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.10.2023)

04 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE VISA À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA PARA FINS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE À *DE CUJUS*. NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À NOVA FILIAÇÃO. ARTIGO 27-A DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. TEMA 350 STF. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PROCESSO QUE, ADEMAIS, NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A sentença rescindenda, em ação que visa à concessão de pensão por morte, consignou que a falecida esposa do autor não faria jus a benefício por incapacidade no período anterior ao seu óbito, em razão de não ter implementado o número mínimo de contribuições após nova filiação, nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

2. Contudo, o referido dispositivo legal não se encontrava vigente à época do óbito.
3. Assim o fazendo, exigindo a carência integral de 12 contribuições após perda da qualidade de segurada, e não 1/3 da carência necessária (4 contribuições), a sentença incorreu em violação manifesta ao princípio *tempus regit actum*.
4. Em sede de juízo rescisório, reconhece-se a ausência de interesse processual do autor, nos termos do Tema 350 STF, o que enseja a extinção do processo originário sem resolução de mérito, por falta de pretensão resistida.
5. Ainda que se possa superar esse óbice, o processo originário não se encontra em condições de novo julgamento, uma vez que sua petição inicial não foi instruída com os elementos mínimos necessários à propositura da ação, no tocante à suposta incapacidade, temporária ou permanente, da falecida esposa do autor, o que enseja a extinção do processo originário sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e VI, segunda parte, do Código de Processo Civil.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5027878-25.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2023)

05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DIARISTA RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. IDONEIDADE PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DIVERSO. VIABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Reputa-se documento novo aquele que, na causa cuja decisão se almeja desconstituir, não foi aproveitado por impossibilidade ou ignorância, e que seja idôneo para ensejar pronunciamento favorável.
2. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diante da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais para a comprovação do desempenho de sua atividade, em razão das condições desiguais de vida, educação e cultura, deve, em muitas situações, ser atenuado o rigor na interpretação do inciso VII do artigo 966 do CPC, no que toca ao conceito de documento novo para fins de ação rescisória.
3. Hipótese em que justificada a atenuação do rigorismo formal, admitindo-se a consideração dos novos documentos apresentados, os quais se prestam para garantir pronunciamento favorável à autora da rescisória.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade campesina, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive em nome de terceiros, notadamente genitores e cônjuges, além das certidões da vida civil, como início de prova material do labor rurícola, desde que sua força probante seja corroborada por robusta prova testemunhal.
5. Os documentos que instruem esta demanda constituem razoável início de prova material capaz de, juntamente à prova oral produzida na ação originária, comprovar o exercício pela autora de atividade rurícola no período de 1995 a 2010, consoante exigido pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e pelo verbete sumular nº 149/STJ.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5046377-62.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.10.2023)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO A DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO. PRETENSÃO REITERADA POR DOENÇA DIVERSA DA OBJETO DA AÇÃO ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA PREJUDICIAL.

1. As ações de concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.
2. A decisão proferida no segundo processo não pode colidir ou contradizer a decisão anteriormente transitada em julgado. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de

improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, na qual foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor. Precedente da Corte Especial do TRF4.

3. As turmas especializadas em direito previdenciário do TRF4 possuem firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, *sponte sua*, cancelar esse benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou ao tribunal, mediante novas provas. Assim, por simetria, pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito.

4. Resta caracterizada a prejudicial de coisa julgada parcial mesmo na hipótese de a segunda ação veicular incapacidade laboral em decorrência de patologia diversa da declinada no processo anterior, uma vez que o jurisperito médico e o magistrado, em ações dessa natureza, avaliam, para fins de aferição da inaptidão funcional, o quadro clínico do segurado como um todo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004342-04.2021.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2023)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AGRICULTOR. REDUÇÃO DA ACUIDADE VISUAL EM AMBOS OS OLHOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TÉCNICA DO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO ART. 942 DO CPC.

1. Embora a jurisprudência deste Regional inadmita a concessão de benefício por incapacidade aos agricultores com visão monocular, tal entendimento não se aplica aos casos em que, a exemplo do apelante, constatada a cegueira em um olho e a redução expressiva da visão no outro olho.

2. Apelação da parte autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009013-90.2022.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2023)

08 – PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692/STJ. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

É inaplicável a tese firmada no Tema 692/STJ [“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”] quando o segurado auferir benefício previdenciário de valor mínimo, porquanto é vedado o desconto além do mínimo existencial assegurado pelo art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Precedente da Terceira Seção (AR nº 5020232-32.2019.4.04.0000, 3ª Seção, relator para acórdão Des. Federal *Roger Raupp Rios*, juntado aos autos em 27.04.2023).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011313-64.2018.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2023)

09 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMORBIDADES. COMPLEXIDADE DA ENFERMIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam, e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após essa data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213.

2. A realização de nova perícia é recomendada quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida (art. 480, *caput*, do CPC). Havendo necessidade de novo exame médico por especialista no tipo de moléstia apresentada, é cabível a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual.

3. Sentença anulada para retorno dos autos à origem e realização de novos exames periciais por médicos especialistas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041214-73.2020.4.04.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2023)

10 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO.

1. São quatro os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

2. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora permanecia incapacitada para o trabalho no momento da cessação do auxílio-doença, é devido o restabelecimento do benefício, o qual deverá ser mantido até a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando a parte autora deverá optar pelo recebimento de apenas um dos benefícios.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017338-54.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.09.2023)

11 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REABERTURA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. Uma vez que a decisão administrativa de negativa de benefício previdenciário é omissa quanto a pedido formulado pela parte impetrante, esta tem direito à reabertura do procedimento administrativo para que seja prolatada nova decisão fundamentada.

2. Segurança concedida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000086-78.2022.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2023)

12 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUALIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. *IURA NOVIT CURIA*. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE CAPAZ DE ATRAIR A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. RESCISÃO. REJULGAMENTO DO MÉRITO. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. É cabível o ajuizamento de ação rescisória em face de decisão que extingue o feito pela verificação de coisa julgada, uma vez que, apesar de não ser de mérito, impede a propositura de nova demanda. Inteligência do art. 966, § 2º, I, do CPC.

2. Conforme lições da doutrina abalizada, a hipótese legal prevista no inciso V do art. 966 do CPC (violação manifesta à norma jurídica) não faz referência tão somente a texto legal (CF, CPC, legislação extravagante, etc.), mas também a precedente judicial, firmado nos termos do art. 927 do CPC, e até mesmo a princípio. Ademais, a referida violação pode ocorrer nos casos em que a norma é aplicada em situação fática não abrangida pelo seu alcance jurídico, bem como quando foi ignorada pelo julgador.

3. A coisa julgada pode ser definida como autoridade/qualidade de determinadas decisões judiciais, como decisões interlocutórias de mérito, sentenças e acórdãos, não mais passíveis de discussão pela via recursal, tornando-as definitivas no âmbito do processo em que prolatadas (coisa julgada formal) e evitando que a questão decidida possa ser novamente discutida em outros processos (coisa julgada material). A primeira sempre presente nos pronunciamentos judiciais mencionados e a segunda naqueles em que há efetivamente resolução do mérito da controvérsia.

4. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, § 4º, do CPC). Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (tríplice identidade), conforme o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC.

5. No caso dos benefícios por incapacidade, este sodalício possui firme entendimento no sentido de que o agravamento de doença já existente ou a superveniência de outra enfermidade configura uma nova causa de

pedir, capaz de afastar a ocorrência de coisa julgada integral entre a primeira ação (julgada improcedente) e a segunda (a qual, na espécie, busca-se rescindir). Em igual sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5.1. Isso porque, quando se cogita de incapacidade para o trabalho decorrente de doença, estamos tratando de base fática ou fato constitutivo do direito do autor, cuja prova é técnica e depende de perícia médica. Se a parte autora fosse consultar com seu médico hoje e fizesse exames, certamente os resultados seriam diferentes dos que receberia se fosse somente daqui a três ou seis meses. É natural. As doenças “são um filme, e não uma fotografia”, podendo entrar em remissão, estabilizarem-se, ou se agravarem. Esse processo cambiante e sua velocidade dependem de inúmeras variáveis, mas podem acontecer muitas vezes em questão de dias. Essa é a premissa que autoriza dizer que raramente teremos coisa julgada material em ação previdenciária julgada improcedente porque a perícia reconheceu, em determinado momento, a capacidade do autor. 5.2. Com efeito, na interpretação do pedido deve-se considerar o conjunto da postulação, observando-se o princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC. 5.3. No caso, a conclusão pelo agravamento da doença já existente podia ser verificada dos inúmeros documentos médicos acostados aos autos e das manifestações da parte autora no curso da demanda, notadamente naquelas em que pleiteou a realização de perícia técnica com profissional médico especialista na área de ortopedia e traumatologia, cuja produção foi deferida, mas o resultado somente fora juntado aos autos após a prolação da sentença terminativa. A análise do respectivo laudo se revelava essencial para a elucidação da real condição médica do segurado, especialmente no que tange ao agravamento da doença.

6. Nesse trilhar, em sede de juízo rescindente, tem-se que a decisão rescindenda, ao desconsiderar o agravamento da doença, violou manifestamente as normas jurídicas previstas nos arts. 485, V, e 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, uma vez que não se estava diante de situação que atraísse a coisa julgada e, por consequência, fora de situação fática abrangida pelo seu alcance jurídico.

7. Ainda que a tese de violação manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC) não tenha sido o fundamento invocado pela parte autora para fins de rescisão do julgado e embora a ação rescisória seja demanda de fundamentação vinculada, a qualificação jurídica do suporte fático não integra a causa de pedir, de forma que, tendo sido oportunizado o contraditório sobre a matéria de fato, é possível a requalificação do fundamento jurídico da ação rescisória, com fulcro na máxima do *iura novit curia*. 7.1. Tal entendimento possui relevância ímpar nas demandas previdenciárias, ante a relevância social que circunda a matéria e geralmente propostas por pessoas hipossuficientes, o que resulta, na maioria dos casos, em uma relação jurídica desproporcional em face do litigante contumaz e empoderado. 7.2. De fato, não se pode cogitar a sonegação de um direito fundamental pelo simples fato de que determinado fundamento jurídico não fora expressamente mencionado pela parte autora, quando possível a sua identificação a partir da narrativa apresentada na exordial.

8. No âmbito do juízo rescisório, os documentos acostados aos autos originários, somados às conclusões do laudo pericial confeccionado por médico especialista (incapacidade parcial), estampam que o segurado fazia jus ao restabelecimento do seu benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).

9. Não obstante, nos termos da Súmula nº 47 da TNU, “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”. Na espécie, consideradas as peculiaridades pessoais e sociais do segurado, tem-se que a melhor solução para o caso é a conversão do benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), desde a data da realização da perícia técnica realizada na segunda ação.

10. Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros de benefício por incapacidade decorrente de agravamento de doença preexistente, prevalece nesta corte o entendimento de que deve ser fixado no dia seguinte ao trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida na ação precedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5031058-20.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2023)

13 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ASPECTO SOCIOECONÔMICO. COMPROVAÇÃO.

1. É devido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. O art. 20, § 2º, da LOAS, introduzido pela Lei 12.470/2011, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com

uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Os requisitos da incapacidade e socioeconômico, a partir da alteração do artigo 20 da LOAS em 2011, passaram a ser tratados como aspectos integrantes e correlacionados de um mesmo pressuposto para a concessão do benefício de prestação continuada.

4. É possível a aferição da vulnerabilidade da pessoa com deficiência ou do idoso por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar *per capita* previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, isso porque reconhecida a inconstitucionalidade desse critério legal objetivo (Recurso Extraordinário 567.985 submetido à repercussão geral).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002423-97.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2023)

14 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TEMA 1.005 STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/1998 E 41/2003. RE 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. APLICABILIDADE. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. ELEMENTOS EXTERNOS AO BENEFÍCIO. METODOLOGIA DE CÁLCULO.

1. Não incide o prazo decadencial na revisão que não modifica o ato de concessão do benefício ou altera sua forma de cálculo, porquanto os limitadores de pagamento são elementos externos ao próprio benefício, incidentes apenas para fins de pagamento da prestação mensal, e não integram o benefício propriamente dito.

2. “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional” (RE 564.354/SE).

3. Reconhece-se o limitador de pagamento (teto do salário de contribuição) como elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, razão pela qual o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado e todo o excesso não aproveitado por conta da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite.

4. A aplicação do entendimento de que o segurado deveria receber a média de suas contribuições, não fosse a incidência de teto para pagamento do benefício, se dá tanto aos benefícios concedidos após a Lei nº 8.213/91 como àqueles deferidos no interregno conhecido como “buraco negro” ou sob a ordem constitucional pretérita.

5. Para a apuração da nova renda mensal, o salário de benefício originariamente apurado, conforme as regras vigentes na DIB, deve ser atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, sendo posteriormente limitado pelo teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal (“*tempus regit actum*”).

6. Menor e maior valor-teto (art. 5º, II e III, da Lei nº 5.890/73), assim como o limitador de 95% do salário de benefício (art. 3º, § 7º, da Lei nº 5.890/73), consistem em elementos externos ao benefício e, por isso, devem ser desprezados na atualização do salário de benefício para fins de readequação ao teto vigente na competência do pagamento da prestação pecuniária.

7. Tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e o maior valor-teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas, até a data da sua extinção. A partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado.

8. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025684-88.2018.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2023)

15 – PREVIDENCIÁRIO. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA DE GRAU LEVE. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO.

1. A Constituição Federal possibilitou às pessoas com deficiência a adoção de critérios de idade e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, nos termos definidos em lei complementar.

2. Foi necessário o estabelecimento de distinções relativamente objetivas entre os graus de deficiência, tendo em consideração fatores comparativos, já que são muito variadas, em intensidade e extensão, as possíveis limitações vivenciadas por aqueles trabalhadores que, a despeito das dificuldades experimentadas, trabalham e contribuem para o sistema de seguridade social.

3. A modificação do enquadramento não pode ser feita, apenas, na perspectiva individual, mas também sistêmica, tomando-se em conta o universo de segurados e de possíveis deficiências a justificar o direito à aposentadoria com menor tempo de contribuição e idade. Apenas aquele que enfrenta os desafios para se inserir no mercado de trabalho e nele permanecer, como pessoa com deficiência, será capaz de mensurar a dimensão desses desafios. Do ponto de vista social, porém, alguns elementos objetivos se farão necessários, e eles estão representados em quesitos específicos a serem respondidos pelos médicos e pelos assistentes sociais.

4. De acordo com precedentes desta Corte Regional, nas turmas previdenciárias, tributárias e administrativas, o segurado portador de visão monocular é considerado pessoa com deficiência. Para fins previdenciários, tal limitação classifica-se como deficiência leve, fazendo jus o segurado à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, de acordo com os critérios da Lei Complementar nº 142/2013, se implementados os demais requisitos legais.

5. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à aposentadoria da pessoa com deficiência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001281-80.2022.4.04.7114, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.09.2023)

16 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA APRECIACÃO DE REQUERIMENTO DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO.

1. A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Carta Magna, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, ato lesivo que tenha sujeitado o indivíduo a situação humilhante, vexatória ou capaz de produzir abalo psicológico relevante.

2. Não se presta à caracterização do dano moral a mera e objetiva alegação de demora do INSS em apreciar requerimento de concessão de benefício previdenciário. Para gerar constrangimento ou abalo tais que autorizem a conclusão de ocorrência de dano moral indenizável, afigura-se necessária a comprovação de extrapolação temporal permeada de circunstâncias *sui generis*, inexistentes na hipótese dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029799-84.2020.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.09.2023)

17 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CESSAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. TEMA 692 STJ. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 115, II E PARÁGRAFO 3º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.05.2022, reafirmou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 692, com acréscimo redacional, nos seguintes termos: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

2. Reafirmada a tese, o INSS faz jus à devolução de quantia indevidamente paga, a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/1991, seja na redação original, seja na redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

3. Considerando que a controvérsia objeto do tema repetitivo foi resolvida pelo STJ à luz do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, desde o primeiro julgado (REsp nº 1.401.560/MT), linha de fundamentação mantida quando da apreciação da proposta de revisão do entendimento (Pet nº 12.482/DF), verifica-se que prevaleceu o entendimento de que a questão permanece tratada por lei especial, à vista da conclusão de que o inciso II do art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) exige o que o art. 130, parágrafo único, do mesmo diploma dispensava.

4. Assim, não tendo sido fixados pelo STJ, por ocasião do julgamento do Tema 692, critérios processuais para a execução dos valores a serem repetidos quando inexistente benefício em manutenção e havendo disposição específica nesse sentido na Lei nº 8.213/91 (art. 115, § 3º: “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de

decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”), esta deve ser observada, uma vez que entendimento diverso importaria no afastamento do art. 115, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 sem a devida declaração de inconstitucionalidade.

5. Cabe ao INSS veicular a cobrança dos valores que entende devidos na forma do artigo 115, II e parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, ou seja: I) por meio de descontos, nos casos de benefício em manutenção (artigo 115, II, da Lei 8.213/91); ou II) inexistindo benefício em manutenção, deverá proceder à inscrição do crédito em dívida ativa (artigo 115, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021394-72.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.10.2023)

18 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. ART. 966, V E VIII, § 2º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO.

– A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

– Não caracteriza violação manifesta à norma jurídica a adoção de entendimento que apresenta razoabilidade.

– No que toca ao erro de fato, este deve decorrer da desatenção do julgador, e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII, do CPC), o que não ocorreu no caso em apreço.

– Está evidenciado nos autos que o fato acerca do qual teria havido equívoco representou ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (inteligência da parte final do § 1º do art. 966 do CPC).

– A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, não se prestando para a correção de eventual injustiça da sentença rescindenda, muito menos para rediscussão de tese já debatida no feito originário.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5008562-55.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.10.2023)

19 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. AGRAVAMENTO DAS MOLÉSTIAS. NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITAR A DECISÃO ANTERIOR NOS LIMITES DE SUA ABRANGÊNCIA E EFICÁCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO COM TERMO INICIAL NO DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIOR.

1. As ações em que se busca a concessão de benefício por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas vinculam-se aos pressupostos de fato e de direito do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.

2. Em razão disso, a improcedência de ação em que se pleiteou benefício previdenciário por incapacidade, por decisão transitada em julgado, não impede a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou outro) benefício, desde que tenha ocorrido o agravamento das moléstias ou a superveniência de nova doença incapacitante.

3. Embora seja possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo (ou diverso) benefício em razão do agravamento das condições de saúde do segurado, a decisão proferida no segundo processo não pode colidir com a decisão anteriormente transitada em julgado ou contradizê-la. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, na qual foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor.

4. Por outro lado, este Tribunal possui firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, *sponte sua*, cancelar esse benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-

lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou ao tribunal, mediante novas provas.

5. Assim, por simetria – e voltando ao tema objeto desta ação –, pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito.

6. Reafirmando a orientação declinada acima, é de rigor o reconhecimento da *res judicata* até a data do trânsito em julgado da sentença prolatada na primeira ação, devendo a data de início do auxílio por incapacidade temporária concedido à segurada no feito rescindendo, por conseguinte, ser estabelecida a partir de então.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5023041-24.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2023)

20 – RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROVA NOVA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. NÃO ACOLHIMENTO. ANOTAÇÃO EM CTPS DE VÍNCULO DE TRABALHO RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 48 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGRAS QUE SE APLICAM NÃO EXCLUSIVAMENTE AO SEGURADO ESPECIAL, MAS A OUTRAS CATEGORIAS DE TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não caracteriza prova nova o documento existente e acessível ao autor à época da tramitação do processo de conhecimento.

2. O erro de fato capaz de justificar a rescisão do julgado decorre da falta de atenção aos fatos analisados pelo juízo, ou seja, uma desatenção no julgamento da qual se conclui pela existência de fato inexistente ou pela inexistência de fato que realmente existiu. No caso em apreço, a anotação em CTPS de vínculo de trabalho rural não passou ao largo da cognição judicial, o que afasta a hipótese de erro de fato.

3. Apesar de não caracterizado o erro de fato, é possível acolher o pedido rescindendo mediante requalificação do fundamento da rescisória, pois os fatos narrados denotam a ocorrência de violação a norma jurídica.

4. O período de carência para aposentadoria por idade do trabalhador rural, tal como previsto no artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplica-se a diversas categorias de segurado trabalhador rural, não exclusivamente ao segurado especial. Tanto o redutor de 5 anos do requisito idade quanto a forma de preenchimento do requisito carência aplicam-se igualmente a todos os seguintes trabalhadores rurais: empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural e segurado especial.

5. A decisão rescindenda, ao afastar o enquadramento como rural do segurado devido aos vínculos trabalhistas que apresentava de empregado rural, afronta manifestamente o artigo 48 e parágrafos da Lei 8.213/91.

6. Em juízo rescisório, é mantida a sentença proferida no processo originário quanto à concessão da aposentadoria por idade rural desde a DER, porque as provas documental e testemunhal comprovam o trabalho rural pelo período de carência de 180 meses.

7. Sucumbência do processo originário redimensionada, condenando-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

8. Sucumbente também nesta ação rescisória, o INSS é condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5046065-18.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA APREENHIDA. RISCO DE DEPRECIAÇÃO.

Em matéria de constrição judicial, há previsão no inc. I do art. 852 do CPC de alienação antecipada dos bens penhorados quando se tratar de veículos automotores, como forma de prevenir depreciação ou deterioração.

Estará, naturalmente, resguardada a competente indenização dos direitos que venham a ser reconhecidos em favor do agravante.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5020775-93.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2023)

02 – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. ART. 833, V, DO CPC. IMPRESCINDIBILIDADE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL.

1. A alegação de impenhorabilidade de bem móvel prevista no art. 833, V, do CPC deve ser cabalmente comprovada, ou seja, a essencialidade do bem para o exercício da atividade profissional deve ser demonstrada pela parte executada.

2. Tratando-se de automóvel, com exceção das hipóteses em que ele é a própria ferramenta de trabalho, como, por exemplo, no caso de taxistas, motoristas e instrutores de autoescola, não há uma presunção automática de essencialidade ao desempenho profissional, o que há de ser aferido de acordo com as regras da experiência.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5018946-77.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2023)

03 – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, assentou que, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC).

2. Tratando-se de substituição por seguro-garantia ou fiança bancária, no entanto, é exigido o acréscimo de 30% previsto no art. 835, § 2º, do CPC.

3. Nesse contexto, o pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia apenas pode ser rejeitado quando demonstrada a sua insuficiência, o seu defeito formal ou a sua inidoneidade.

4. Agravo a que se dá parcial provimento para determinar a análise, pelo juízo de origem, de eventual defeito formal ou inidoneidade do seguro-garantia judicial apresentado.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5020263-13.2023.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2023)

04 – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. IDPJ. NECESSIDADE.

O reconhecimento de formação de grupo econômico de fato para fins de atribuição de responsabilidade tributária de caráter solidário exige a instauração de IDPJ.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5017557-91.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2023)

05 – AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Reconhecida a dissolução irregular em outra execução fiscal existente entre as mesmas partes e realizado o redirecionamento da dívida fiscal, não há falar em ilegitimidade do sócio.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5031066-89.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2023)

06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. ART. 89, § 10, LEI 8.212/91. FALSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 44 DA LEI 9.430/96. APLICABILIDADE.

1. O lançamento de verbas não passíveis de compensação não pode configurar, por si só, intenção do contribuinte em fraudar o fisco.

2. É incontroverso que a autora se utilizou de créditos gerados em favor de outra pessoa jurídica para compensação. Ainda que essa conduta seja vedada pela legislação tributária, não há falar em fraude, se toda a operação não foi omitida do fisco, a quem cabia glosar a compensação e aplicar sobre o valor devido os acréscimos legais decorrentes da improcedência da compensação.

3. A multa isolada de 150%, nos termos do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, deve ser interpretada de modo restrito, incidindo naqueles casos em que comprovadamente o contribuinte agiu com intenção de falsificar a declaração de compensação para fraudar a administração tributária.

4. Nos casos de lançamento de ofício relativo às contribuições referidas no art. 35 da Lei 8.212/91, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 11.941/2009).

5. A compensação declarada em GFIP de créditos e débitos que existiam, mas cujo encontro de contas não poderia ser realizado por imposição legal (crédito de terceiro), não autoriza a aplicação de multa qualificada de 150%, mas sim da multa isolada de 75%.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007295-14.2016.4.04.7204, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2023)

07 – MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PROCESSO ELETRÔNICO. LIMITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO.

Não há comprometimento à rápida solução da lide ou prejuízo à defesa na manutenção do litisconsórcio ativo facultativo, notadamente considerando que os impetrantes integram o mesmo grupo econômico e estão sujeitos à mesma autoridade coatora.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023021-62.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2023)

08 – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). REQUISITO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA.

Não há ilegalidade na negativa de inclusão de débito no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) por falta de condição estabelecida em lei, consistente na falta de desistência de impugnação administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018662-57.2019.4.04.7001, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.09.2023)

09 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. HABILITAÇÃO NO SISTEMA RADAR/SISCOMEX. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança deve vir comprovado documentalmente de forma clara e inequívoca, sendo mais exigente ainda no caso de concessão de ordem para ampliar a habilitação da empresa para a realização de operações de comércio exterior.

2. A observância ao princípio da segurança jurídica impõe a manutenção dos negócios celebrados antes da inequívoca ciência da empresa a respeito da suspensão de sua habilitação para operar no sistema SISCOMEX.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033695-56.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2023)

10 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. MÁQUINAS ELETRÔNICAS. JOGOS DE AZAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. JOGOS DE HABILIDADE.

1. Conforme a legislação aduaneira, as máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níquel, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

2. As máquinas que contêm jogos de habilidade, em que a vitória do jogador depende preponderantemente da técnica utilizada, e não de sorte, não se sujeitam à aplicação da pena de perdimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048496-40.2021.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2023)

11 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. SISBAJUD. PESSOA JURÍDICA. HOSPITAL. DESBLOQUEIO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A impenhorabilidade deve ser suscitada e demonstrada pelo executado em sua defesa. Embora a executada seja entidade hospitalar, não se pode presumir que todo e qualquer valor bloqueado seja impenhorável, visto que a agravada também realiza atendimentos privados. Diante da iniciativa de liquidação de ativos financeiros, a executada poderá, inclusive, concordar com o efeito de tal medida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001550-87.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2023)

12 – IRPF. ABONO-APOSENTADORIA. PAGAMENTO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. INEXIGIBILIDADE.

A verba recebida a título de abono-aposentadoria, prevista em acordo coletivo de trabalho e paga quando da rescisão do contrato de trabalho, não está sujeita à incidência do imposto de renda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012548-08.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2023)

13 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.522/2002. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 10-A DO REFERIDO DIPLOMA.

1. O § 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522/2002 contém uma norma geral inclusiva e uma norma especial exclusiva, mas não contém nenhuma norma que obrigue o empresário ou a sociedade empresária em recuperação judicial a parcelar todos os seus débitos perante a Fazenda Pública federal.

2. Apelo voluntário da União e remessa necessária não providos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005419-15.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2023)

14 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. TRIBUTAÇÃO DE NÃO RESIDENTES. REMESSA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADO ESTRANGEIRO NO EXTERIOR. ARTS. 682 E 685 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTS. 35 E 36 DA IN/SRF Nº 208/2002.

1. Há incidência do imposto de renda pela prestação de serviços quando os recursos para o pagamento se originem do Brasil (arts. 682 e 685 do Regulamento do Imposto de Renda; arts. 35 e 36 da IN/SRF nº 208/2002). Hipótese em que a responsabilidade tributária de retenção recai sobre a fonte pagadora, seja ela pessoa jurídica, seja pessoa física.

2. Não resta afastado o fato gerador do imposto de renda em razão de os rendimentos serem auferidos por cidadão estrangeiro e os serviços terem sido prestados no exterior, ainda que o profissional não mantenha qualquer vínculo de domicílio ou nacionalidade com o Brasil, a fonte de produção do seu lucro (o serviço prestado) tenha se dado fora das fronteiras nacionais e a própria transferência bancária e o subsequente pagamento tenham se efetivado em solo estrangeiro.

3. A controvérsia que havia acerca da sujeição de tais casos ao imposto de renda encontra-se superada desde o Decreto-Lei nº 1.418/1975, que estabelece de maneira inequívoca o fato gerador do tributo em se tratando do pagamento de serviços, ainda que prestados no exterior, quando os respectivos recursos sejam provenientes do Brasil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002205-29.2019.4.04.7104, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.09.2023)

15 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DINHEIRO. VEÍCULOS.

É incabível a penhora de ativos financeiros quando o valor de avaliação dos veículos já penhorados sobejar o montante da dívida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019000-43.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2023)

16 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FIRMA INDIVIDUAL. CONTADOR.

O contador que exerce pessoalmente sua atividade profissional, ainda que por meio de firma individual formalmente constituída, sujeita-se à tributação dos honorários recebidos em razão de suas atividades como pessoa física.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030317-83.2020.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2023)

17 – TRIBUTÁRIO. IRRF. RETENÇÃO. PAGAMENTO PARA O EXTERIOR DE SERVIÇOS PRESTADOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. TRATADO INTERNACIONAL. BITRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A empresa contratante do serviço que tenha comprovado ter suportado o encargo tributário tem legitimidade para a repetição de indébito do IRPF indevidamente recolhido.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.759.081/SP, o afastamento da retenção do imposto de renda na fonte, no caso de remessa de pagamentos em razão de serviços prestados por empresas situadas no exterior, exige a apresentação do contrato que ensejou a remessa ao exterior para

que seja apreciada a sua natureza, a forma e o local da prestação, bem como a comprovação do tratamento idêntico dos rendimentos nos dois países (ausência de hibridismo).

3. O art. 373, inc. I, do CPC estabelece que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. O autor não se desincumbiu desse ônus.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043273-73.2016.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2023)

18 – TRIBUTÁRIO. LEI 13.043/2014. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. SISTEMA E-SAPLI. DIPJ RETIFICADORA. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO. VERDADE MATERIAL. APELAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE PEÇA DOS AUTOS. ART. 1.010, III, CPC.

1. A apelação consistente em transcrição de manifestação existente no curso da lide não impugna adequadamente os fundamentos da sentença, descuidando de observar o art. 1.010, III, do CPC.

2. A despeito da previsão contida no *caput* do art. 33 da Lei 13.043/2014, a apuração dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL invocados em requerimento de quitação antecipada (RQA) e não reconhecidos pelo sistema e-Sapli deve ocorrer com consideração dos elementos contábeis e fiscais do contribuinte, incluído o conteúdo da DIPJ retificadora enviada posteriormente a 30.06.2014, em preservação da verdade material na tributação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014275-90.2019.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2023)

19 – TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI 14.148/2021. PORTARIA ME 7.163/2021. INSCRIÇÃO NO CADASTUR. SETOR TURÍSTICO. LEI 11.771/08. OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

1. As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021 se enquadram no programa.

2. As pessoas jurídicas relacionadas no Anexo II poderão enquadrar-se no PERSE desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, já estivessem regularmente inscritas no CADASTUR, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

3. A exigência de inscrição prévia no CADASTUR, prevista na Portaria ME 7.163/2021, que regulamentou a Lei 14.148/2021, instituidora do PERSE, não é desarrazoada ou desproporcional, pois é na adesão ao referido cadastro que o contribuinte se assume como atividade turística e passa a submeter-se aos direitos, aos deveres, às obrigações e às penalidades dos prestadores de serviços turísticos, previstos na Lei 11.771/2008.

4. A permissão para que estabelecimentos com atividades eventualmente turísticas efetivem inscrição no CADASTUR posteriormente à Portaria ME 7.163/2021 para usufruir dos benefícios fiscais do PERSE subverte toda a teleologia do programa, decorrente da política tributária do Poder Executivo, desvirtuando sua finalidade, qual seja, auxiliar o setor de eventos, duramente atingido pela pandemia.

5. As disposições da Lei nº 14.148/2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), não se aplicam às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), nos termos do disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054298-73.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2023)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PANDEMIA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ACUSADO.

1. A controvérsia cinge-se em analisar se é possível decretar a extinção da punibilidade do acusado que não se apresentou em juízo da forma como previa o acordo de suspensão condicional do processo firmado com o Ministério Público Federal, por circunstâncias alheias à sua vontade.
2. No caso, o recorrente cumpriu integralmente com a prestação pecuniária e com as demais obrigações firmadas. Além disso, não cometeu nenhum crime durante o período de prova, não tendo se apresentado ao juízo, mensalmente, tão somente por conta do impedimento de comparecimento pessoal, imposto durante o período de pandemia do novo coronavírus.
3. Cumpridas todas as condições impostas ao recorrente no acordo de suspensão condicional do processo firmado com o Ministério Público Federal, cabe declarar extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.
4. Provimento do recurso criminal em sentido estrito.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002383-30.2023.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2023)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. APENADO POBRE, COM PROBLEMAS DE SAÚDE E SEM RECURSOS PARA QUITAR A PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA, MANTENDO A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO RESTANTE DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Caso no qual o juízo da origem acolheu as justificativas do apenado para o descumprimento da prestação pecuniária e de parte da prestação de serviços à comunidade, “devido a seu estado de saúde, contando com 65 anos de idade, sem nenhuma condição financeira, morando de favor e sem qualquer auxílio por parte do governo”, substituindo a pena pecuniária por outra de prestação de serviços à comunidade.
2. Essa nova PSC provavelmente não será cumprida em face das condições de saúde deste apenado, conforme atestado médico dando conta de “impotência funcional” do agravante.
3. A melhor solução ao caso concreto é manter a exigência do cumprimento da PSC originária mediante programa de instrução ou assemelhado ao apenado – como anotado na audiência de justificação – e, quanto à pena pecuniária remanescente, acolher o pedido defensivo para que esta seja substituída, excepcionalmente, por limitação de final de semana, cuja sistemática de fiscalização e cujos termos deverão ser definidos pelo juízo da execução.
4. Autorizada, excepcionalmente, a substituição da pena pecuniária remanescente por limitação de final de semana, devendo o apenado cumprir também o restante da prestação de serviços à comunidade (equivalente a 565 h) mediante programa de instrução ou assemelhado.
5. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5008168-73.2023.4.04.7202, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2023)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRELIMINARES. NULIDADE POR ILICITUDE DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORIGEM DAS MERCADORIAS. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS APELANTES. AUTORIA DELITIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO DE UMA APELANTE. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de flagrante delito, bem como em casos de crime permanente, é desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão, não havendo falar em nulidade da prova colhida nos autos.
2. Cabe ao Ministério Público a decisão acerca da conveniência do oferecimento do ANPP, inexistindo obrigatoriedade nesse sentido, tampouco direito subjetivo do investigado à celebração do acordo.
3. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.
4. Os agentes da Receita Federal do Brasil gozam de aptidão técnica para aferir a origem estrangeira e o valor dos produtos, dispensando o laudo merceológico como prova da materialidade do crime de contrabando ou descaminho.

5. O princípio *in dubio pro reo* veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes da materialidade e da autoria delitivas, bem como do dolo ou culpa do agente.
6. Quando os elementos carregados ao feito não constituírem provas bastantes para conduzir o juízo de convicção para além de uma dúvida razoável sobre a autoria delitiva, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição do agente.
7. A opção pelas penas substitutivas insere-se no campo da discricionariedade vinculada do julgador, que as fixa conforme verifique necessário para a prevenção e a repressão do crime, não se justificando a alteração da pena substitutiva por critério de conveniência do condenado.
8. A prestação pecuniária é medida substitutiva que mantém caráter punitivo – inerente a qualquer pena, visto que se trata de ônus da condenação –, de tal modo que o seu cumprimento deve exigir sacrifício e esforço, podendo ser reduzida quando se mostrar exacerbada. Estando adequado o patamar de fixação do valor da prestação pecuniária à situação econômica do réu, não há razão para redução.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5034694-63.2021.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2023)

04 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. “OPERAÇÃO HOMEM ANJO”. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI Nº 12.850/2013. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, INC. I E V, DA LEI Nº 11.343/2006. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 311 DO CP. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). IMPOSSIBILIDADE.

1. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Inteligência do § 1º do art. 1º da Lei 12.850/2013.
2. Para o cômputo do mínimo de 4 (quatro) agentes exigido para a tipificação do crime de organização criminosa, não é necessário que todos eles tenham sido identificados nem mesmo que todos sejam puníveis. A lei faz referência unicamente ao elemento “pessoas”, sem qualificá-lo, de modo que, para o preenchimento do requisito numérico, basta a prova do envolvimento de 4 (quatro) ou mais indivíduos agindo de forma estável e permanente em divisão de tarefas.
3. Existência de vasto material probatório, que comprovou a existência de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, ordenada e composta por, no mínimo, 4 (quatro) agentes.
4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002528-67.2020.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2023)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENALE PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

1. O fato de terem sido removidos o banco traseiro e o pneu estepe para aumentar o volume de carga não indica sofisticação da prática delitiva suficiente à exasperação da pena-base.
2. Com relação ao *quantum* de exasperação aplicado na vetorial circunstâncias do crime, afastados dois fundamentos para sua negatificação e não havendo elementos para uma maior exacerbação, reputo adequada a majoração de 4 (quatro) meses e 15 (dias) de reclusão, efetuada pelo relator.
3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002086-38.2019.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2023)

06 – HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Cabe ao juízo de origem a avaliação da pretensão de concessão de indulto.
2. A ausência de apreciação do pedido de concessão de indulto tem a potencialidade de acarretar prolongamento da ordem de prisão proferida em face do paciente de maneira indevida.
3. Concessão da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5030675-03.2023.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.09.2023)

07 – HABEAS CORPUS. REGIME HARMONIZADO. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. ADVERTÊNCIA.

1. Ultrapassados os limites da proporcionalidade entre a violação e a punição, impõe-se a revogação da decisão que determinou a prisão do paciente, com a aplicação da advertência e a retomada do cumprimento da pena pelo regime anterior.

2. Ordem parcialmente concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5028841-62.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.09.2023)

08 – HABEAS CORPUS. ROUBO. VEÍCULO PERTENCENTE AOS CORREIOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECLAMAÇÃO Nº 29.303 DO STF.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.

2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos pacientes, para garantia da ordem pública, de modo a evitar a reiteração delitiva, tendo em vista os antecedentes criminais destes e o fato de terem se envolvido, momentos antes do crime pelo qual foram presos, em uma tentativa de assalto a um outro veículo, conforme veiculado na rede de comunicação da Brigada Militar e em imagens que circularam nas redes sociais, nas quais é possível a identificação da dupla de assaltantes (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*).

3. Impossibilidade de substituição da prisão *ante tempus* por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime.

4. A despeito da obrigatoriedade da sua realização em todas as prisões, conforme decidido pelo STF na Reclamação nº 29.303, a não realização da audiência de custódia, por si só, não acarreta a ilegalidade de eventual decretação de prisão preventiva.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida apenas para determinar ao juízo impetrado a realização da audiência de custódia, o que já restou atendido.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5030146-81.2023.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2023)

09 – PENALE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, CAPUT, E ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRIBUTO INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 20.000,00. QUANTIDADE DE CIGARROS INFERIOR AO NOVO PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO STJ DE 1.000 MAÇOS. HABITUALIDADE. NÃO CONFIGURADA. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 e admitido pela jurisprudência, no somatório de tributos iludidos (II e IPI). Há que se observar, ainda, as seguintes condições cumulativamente: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.

2. A 4ª Seção desta Corte decidiu que, mesmo em casos de ilusão de tributos em montante reduzido, a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. Seguindo a nova orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese jurídica quanto ao Tema Repetitivo nº 1.143, no âmbito dos REspS 1.971.993/SP e 1.977.652/SP, o critério agora a ser adotado para o reconhecimento da insignificância no delito de contrabando é a apreensão de até 1.000 (mil) maços, desde que não seja constatada a reiteração da conduta. Os efeitos da decisão foram modulados para que a tese seja aplicada apenas aos feitos ainda em curso na data em que encerrado o julgamento, sendo inaplicáveis aos processos com trânsito em julgado.

4. No caso dos autos, a existência de apenas uma autuação administrativa anterior àquela que deu origem à presente ação penal não basta à configuração da prática habitual de delitos da espécie pelo réu, sendo imperativo o reconhecimento da atipicidade material da imputação para absolvê-lo, de ofício, do crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

5. Concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reformar a sentença e absolver o acusado do delito de contrabando e descaminho, nos termos do art. 386, III, do CPP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001188-25.2019.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.09.2023)

10 – PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE.

1. Diante de um cenário no qual o recorrente cumpriu com a maior parte das condições acordadas no *sursis* (quitou a pecuniária e prestou, inclusive, horas a mais da PSC), falhando apenas na apresentação trimestral em juízo, de forma virtual, excepcionalmente, é possível conceder derradeira oportunidade ao interessado para que possa apresentar, diretamente ao juízo de origem, os motivos pelos quais deixou de cumprir com a referida parte do acordo do *sursis*.

2. Acolhido o pedido alternativo para autorizar a realização de audiência de justificação.

3. Recurso em sentido estrito provido em parte.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008589-75.2023.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2023)

11 – PENAL. FURTO TENTADO. ART. 155, § 1º, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO.

1. A materialidade do delito de furto exsurge cristalina, conforme se extrai dos autos do inquérito policial, notadamente pela Certidão de Ocorrência nº 392/2017 e pelo Laudo de Local de Crime nº 1.029/2017.

2. A despeito de confirmada a materialidade do crime de furto, não se verificam, quanto à autoria, elementos suficientes a amparar a certeza necessária à emissão de juízo condenatório, impondo-se a reforma da sentença, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, absolvendo-se o réu, com base no art. 386, inc. VII, do CPP, da imputação referente ao art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal.

3. Apelação criminal provida.

4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026633-82.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.09.2023)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. REDUÇÃO DA PENA. NEUTRALIZAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS. PENA MANTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. As circunstâncias do delito desbordam da normalidade do verificado em casos similares, devendo ser valoradas negativamente.

2. O princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o tribunal aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, desde que não haja agravamento da pena em recurso exclusivo da defesa. Precedente.

3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5016753-72.2013.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.09.2023)

13 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.913/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. TERMO MÉDIO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a reforma da sentença para condenar os réus pela prática do delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98.

2. Para o cálculo das vetoriais do artigo 59 do Código Penal, não há a obrigatoriedade de prestigiar-se o critério do termo médio, devendo o peso de cada circunstância ser analisado consoante as particularidades do caso concreto.

3. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, são desfavoráveis as consequências do crime sempre que os valores envolvidos forem elevados, adotando-se como parâmetro o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
4. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica do réu na fixação do valor de cada dia-multa.
5. Tendo em vista que, não obstante a reincidência do segundo apelado, a pena foi fixada em patamar inferior a quatro anos e o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos se mostra adequada, pois, além de melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, leva em conta ainda a situação dos presídios brasileiros, especialmente sua notória precariedade estrutural.
6. A fixação do valor da prestação pecuniária deve levar em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5044288-47.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2023)

14 – PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO ARROZ VERDE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE. AUTORIA. FATOS 1 E 2. PROVAS INSUFICIENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADO.

1. Remanescendo dúvida sobre a participação direta e dolosa do apelante na importação e no transporte da droga apreendida nos fatos 1 e 2 da denúncia, impõe-se sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
2. Não tendo restado satisfatoriamente demonstrada a manutenção de vínculo associativo estável para a prática do tráfico de drogas, é de rigor a absolvição quanto ao crime descrito no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003022-06.2022.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2023)

15 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PERICULUM LIBERTATIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RESTABELECIMENTO.

1. A prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar pessoal, pressupõe prova da existência do crime com indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*) e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. A presença de indícios de integração à organização criminosa e de desempenho de papel de relevância denota acentuada periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, constituindo motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.
3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes do STJ.
4. Permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram o decreto preventivo, quais sejam, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, resta justificado o restabelecimento da segregação cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5047794-26.2023.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2023)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA DESTINADO A SERVIDOR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. O VALOR DO AUXÍLIO DEVE CORRESPONDER À DESPESA COMPROVADA.

1. O art. 60-A da Lei 8.112/90 é claro no sentido de que o valor do auxílio-moradia corresponde à despesa comprovadamente realizada pelo servidor. Nota-se, contudo, que não há exceção no texto legal que permita realização de pagamento de forma fixa, isto é, correspondente ao valor do cargo em si.

2. O art. 60-D da mesma lei procurou estabelecer um limite máximo de pagamento, que deve equivaler a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de ministro de Estado ocupado. Utiliza-se tal alíquota, portanto, para se estabelecer um limite, e não o pagamento em si, até porque, se utilizada da segunda forma, tornaria o texto legal contraditório, uma vez que não haveria sentido em comprovar a despesa.

3. Pedido de uniformização de interpretação de lei a que se dá provimento para fixar a seguinte tese: “O valor máximo do auxílio-moradia deve ser o montante resultante de 25% sobre o total da remuneração do cargo em comissão, da função comissionada ou do cargo de ministro de Estado ocupado, devendo corresponder o benefício ao valor efetivo de sua despesa com moradia”.

(TRU4, PUIL Nº 5006817-15.2021.4.04.7209, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)

02 – AGRAVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS COMPROVADA. CONTRIBUINTE EM DOBRO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. VALIDADE. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Comprovada a divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei, deve ser conhecido o incidente regional.

2. A perda da qualidade de segurado não prejudica o cômputo do tempo de serviço decorrente do tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte em dobro.

3. Agravo provido para conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização regional.

(TRU4, AGRAVO – JEF Nº 5000577-65.2021.4.04.7126, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.718/2008. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Não se enquadra na categoria de segurado especial o beneficiário de pensão por morte em valor superior ao do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, nos termos do art. 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da vigência da Lei 11.718/2008.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência provido.

(TRU4, PUIL Nº 5003805-15.2020.4.04.7213, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE “HÍBRIDA”. SEGURADO ESPECIAL. PERÍODOS NÃO CONTRIBUTIVOS DE ATIVIDADE RURAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 50 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. A edição do verbete nº 76 da súmula da jurisprudência da TNU teve origem em julgamento de pedidos de revisão de aposentadoria por idade urbana, nos quais se pleiteava o cômputo de tempo de atividade rural em regime de economia familiar desempenhada antes de 11/1991, portanto, não contributivo, para a majoração do coeficiente previsto no art. 50 da LBPS.

2. Períodos de atividade rural sem recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não podem ser aproveitados para a majoração do coeficiente de cálculo de que trata o art. 50 da Lei 8.213/91, embora sejam

computados como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da LBPS, chamada de “híbrida”.

3. Fixação da seguinte conclusão: períodos de atividade rural, anteriores ou posteriores à vigência da Lei 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, jamais podem ser computados com a finalidade de majorar o percentual previsto no seu art. 50 para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, ainda que concedida nos termos dos §§ 3º e 4º do seu art. 48.

4. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

(TRF4, PUIL Nº 5006270-17.2021.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MOREIRA GAUTÉ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.10.2023)

05 – PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. EC Nº 103/2019. FORMA DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 318 NA TNU. ADI Nº 6.279 NO STF. MITIGAÇÃO DA EFICÁCIA PERSUASIVA DO POSICIONAMENTO ISOLADO DESTA TRU4. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO ENTENDIMENTO JÁ SINALIZADA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS.

1. Esta TRU4 decidiu pela inconstitucionalidade material da nova forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária trazida pela EC nº 103/2019, por supostamente ofender inúmeros princípios constitucionais (PUIL nº 5003241-81.2021.4.04.7122/RS, relator o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, e PUIL nº 5019205-93.2020.4.04.7108/RS, relatora para o acórdão a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. em 11.03.2022).

2. A respeito da questão, a TNU afetou o Tema nº 318 de seus recursos representativos de controvérsia, enquanto o Supremo Tribunal Federal está apreciando a ADI nº 6.279 e outras correlatas, determinando o sobrestamento dos processos individuais que aportam na Suprema Corte com esta discussão.

3. O TRF4 determinou o sobrestamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5038868-41.2022.4.04.0000/RS, que trata da questão no âmbito daquela Corte, a qual tem mantido, por ora, a forma de cálculo introduzida pela EC nº 103/2019.

4. A existência dos precedentes isolados desta TRU4 tem causado diversos problemas de ordem prática do dia a dia dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, o que pode ser agravado diante da sinalização da superação desse entendimento pelas instâncias superiores.

5. Diante desse cenário, resta mitigada a eficácia persuasiva daqueles paradigmas que refletem, por ora, posição isolada desta Turma Regional acerca da inconstitucionalidade material da norma que trata da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária introduzida pela EC nº 103/2019, sendo prudente que, antes de aplicar essa posição a casos concretos e, especialmente, deferir medidas de urgência baseadas nesse entendimento, sejam sobrestados os feitos que envolvam essa discussão, de modo a se aguardar o deslinde da questão no âmbito das instâncias superiores.

6. Questão de ordem solvida no sentido de determinar o sobrestamento do feito, de modo a se aguardar o deslinde do Tema nº 318 da TNU e da ADI nº 6.279 no Supremo Tribunal Federal.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5006318-55.2021.4.04.7201, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL FERNANDO ZANDONA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2023)